

LEIGABINETE
DO PREFEITO

Página 1 de 16

**LEI Nº 1.003/2022
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente, reformula o Conselho Municipal, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, revoga as leis municipais nº 118/1997 e nº 781/2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS CONCEITUAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se entidades e organizações de meio ambiente as que tenham como atividade principal a defesa, proteção e preservação do meio ambiente, com, no mínimo, um ano de registro jurídico.

Art. 3º. Esta Lei tem por **princípios**:

- I** - A ação do Município de Simão Dias, autonomamente ou em colaboração com os municípios vizinhos, o Estado e a União, na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II** - A racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;
- III** - O planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do Município;
- IV** - A proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V** - O controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente causadoras de degradação ambiental;
- VI** - O acompanhamento, proteção e melhoria da qualidade ambiental;
- VII** - A recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- VIII** - A educação ambiental em todos os níveis do ensino, precipuamente na educação básica e ensino fundamental, inclusive a educação não formal da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em instruções normativas do órgão municipal ambiental, resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS e em planos administrativos, destinados a orientar a ação do governo municipal.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO



Página 2 de 16

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I** - O fomento e incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II** - A adequação das atividades e ações econômicas, socioculturais, urbanas e rurais do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III** - A adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
- IV** - A diminuição, através de controle integrado, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- V** - A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;
- VI** - A utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;
- VII** - A recuperação, preservação e conservação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;
- VIII** - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- IX** - O incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
- X** - A aprovação e o cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º. Para os fins previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I - esgoto sanitário:** são os efluentes resultantes da atividade higiênica, de limpeza e/ou de despejo industrial;
- II - meio ambiente:** é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;
- III - poluição:** é degradação da qualidade ambiental; é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIGABINETE
DO PREFEITO

Página 3 de 16

IV - recursos naturais: são o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente é composto por órgãos e entidades do Município, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, assim estruturado:

I - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS, com a função de assessorar, estudar e propor ao poder executivo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

II - órgão executor: Departamento Ambiental ou outro órgão com a atribuição de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

III - órgãos auxiliares: todas as secretarias e outros órgãos municipais, nas suas respectivas áreas de atuação, responsáveis pela execução, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

CAPÍTULO III DA COMPETENCIA

Art. 7º. Ao Município de Simão Dias/SE, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e saneamento básico, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I - planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, recuperação, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar o uso e a ocupação dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar programas de educação, gestão e proteção ao meio ambiente;

IV - exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir as áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção e gestão dos recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (79) 3611-1211  gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIGABINETE
DO PREFEITO

Página 4 de 16

VII - estabelecer diretrizes específicas para a gestão do uso e ocupação do solo no município.

VIII - estabelecer diretrizes específicas para a gestão dos recursos hídricos do município.

Art. 8º. Cabe a **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental – SEMGA**, além das atividades que lhe são atribuídas por lei, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município e Saneamento Básico, fazendo cumprir a presente Lei, **competindo-lhe:**

I - propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Simão Dias, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;

II - Criar, coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer, de acordo com a legislação federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interferiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais e de saneamento básico, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação, e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual e à contaminação do solo;

VI - incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos três diversos níveis de Governo, participando de sua execução;

VII - fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente e de saneamento básico;

VIII - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em todas as atividades industriais, comerciais, agrícolas, agropecuárias, florestais e outras de prestação de serviços;

IX - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle de fabricação, utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

X - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

XI - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XII - exercer a vigilância ambiental e sanitária bem como o poder de fiscalização;

XIII - fixar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIV - normalizar o manejo e a utilização de recursos naturais;

XV - promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO



Página 5 de 16

XVI - administrar, quando de competência municipal, as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e minerais e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;

XVII - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, à recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental e a educação e a gestão ambiental como processo permanente;

XVIII - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIX - promover a execução de plano de recuperação de áreas degradadas Lixão do município (PRAD).

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º. São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II** - A educação ambiental;
- III** - O Sistema de Informações Municipais, nos termos da Lei do Plano Diretor;
- IV** - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- V** - A celebração de convênios e termos de cooperação técnica;
- VI** - A avaliação e monitoramento de impacto ambiental;
- VII** - A fiscalização e aplicação de sanções administrativas;
- VIII** - A criação e implantação de projetos e programas ambientais.

SEÇÃO I DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 10. O Município de Simão Dias, mediante cooperação, convênio ou consórcio poderá repassar ou conceder auxílio técnico e ou financeiro a instituições públicas ou privadas na forma da lei, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo único. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, e homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ambiência, todos os anos a partir da promulgação desta lei durante a semana do meio ambiente.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. A educação ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei.

Art. 12. O Município garantirá a criação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas devendo ser executado preferencialmente e

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIGABINETE
DO PREFEITO

Página 6 de 16

acompanhando pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental – SEMGA.****Art. 13.** A educação ambiental será promovida em conformidade com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999:

I - Na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, em articulação com o órgão municipal de meio ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, o incentivo a educação ambiental informal, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos, entidades, clubes de serviços, movimentos populares, igrejas e outras iniciativas de pessoas físicas e/ou jurídicas do Município;

III - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 14. Fica instituída a **Semana do Meio Ambiente e Saneamento Básico**, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos, por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na última semana de **outubro de cada ano**.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas durante a realização da citada Semana, deverão estar alinhadas a **Lei Municipal nº 969/2021 de 20/12/2021**, que instituiu no Município de Simão Dias/SE a Semana Municipal Lixo Zero e dá outras providências.

SEÇÃO III DOS CONVÊNIOS

Art. 15. O Município de SIMÃO DIAS poderá celebrar convênios com órgãos de outros municípios, dos governos federal e estadual com vistas à execução e fiscalização de serviços, na forma da legislação vigente.

§1º. Poderá ser formalizado apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, e à aplicação das legislações ambientais federal, estadual e municipal.

§2º. Poderá integrar Consórcio Público na forma da legislação vigente visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, e à aplicação das legislações ambientais federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO - COMDEMAS

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 7 de 16

Art. 16. Fica reformulado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, criado através da Lei Municipal nº 118/1997 e alterações pela Lei 781/2018, que passará a ser chamado de **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS.**

Art. 17. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS, criado como órgão de Controle Social com atribuições consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras e, ainda, cabendo assessorar, estudar e propor ao Poder Executivo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e saneamento básico e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, compete:

I - Orientar a política municipal do meio ambiente e do saneamento básico do município de Simão Dias;

II - Analisar, deliberar e fiscalizar sobre os projetos, do plano de Saneamento Básico do Município, individuais e coletivos, que por sua natureza, possam pôr em risco o equilíbrio ambiental, bem como a análise da necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área em conformidade com as Leis Federais 11.445/2007 e 14.026/2020.

III - Fiscalizar as ações do órgão ambiental municipal e a utilização do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IV - Estudar, propor e atualizar a Política Municipal do Meio Ambiente;

V - Zelar pelo pleno cumprimento da Política Ambiental e diretrizes de saneamento básico;

VI - Apresentar ao Poder Executivo sugestões sobre:

a) diretrizes de desenvolvimento ambiental do Município;

b) as leis de uso do solo no Município;

c) coleta e tratamento de resíduos de qualquer natureza;

d) uso e proteção dos recursos hídricos;

e) imunização do corte de árvores ou áreas de relevante interesse ecológico e paisagístico.

VII - Propor campanhas educativas para formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

VIII - Manter intercâmbio com órgãos da administração federal, estadual e municipal, e com entidades não governamentais para receber e fornecer subsídios técnicos, úteis na defesa e recuperação do meio ambiente;

IX - Recomendar ao Poder Executivo a aprovação ou não de qualquer projeto que implique em impacto ambiental;

X - Acompanhar, examinar e opinar sobre a implementação de normas, políticas e legislação referentes ao meio ambiente no Município e Saneamento Básico;

XI - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 8 de 16

XII - Deliberar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos envolvidos as informações necessárias;

XIII - Propor e participar na elaboração de campanhas educativas relativas a problemas de saneamento básico, despoluição da água, ar e do solo, combate a vetores, proteção da fauna e da flora;

XIV - Sempre que identificado de ações degradadoras do meio ambiente, propor providências cabíveis à sua recuperação;

XV - incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes a defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;

XVI - registrar as instituições de meio ambiente atuantes no Município;

XVII - decidir, como instância administrativa, independentemente de depósito prévio do seu valor, sobre as penalidades por infrações à normas ou padrões de controle ambiental, impostas pelo Órgão Ambiental competente, segundo a legislação ambiental em vigor;

XVIII - elaborar e alterar seu regimento interno.

Art. 18. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por **12 (doze) membros** titulares e igual número de suplentes, nomeados por Ato do Poder Executivo, sendo:

I - 06(seis) representantes do Poder Público Municipal;

II - 06(seis) representantes de entidades não governamentais que atuem na defesa do meio ambiente e do saneamento básico.

§1º. Os representantes do Poder Público Municipal são de livre escolha e designação do Prefeito Municipal, podendo ser substituídos a qualquer tempo, ad nutum, mediante nova designação.

§2º. Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, convocado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental – SEMGA para cumprir mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução, em conformidade com as disposições contidas no regimento Interno.

§3º. O afastamento ou a substituição de entidade não governamental será deliberado em fórum próprio, em consonância com os princípios e as normas estabelecidos no Regimento Interno, no caso de não terem sido escolhidas entidades suplentes no fórum próprio eletivo de entidades da sociedade civil, no início da gestão.

§4º. Na ausência das entidades não governamentais, a vaga poderá ser preenchida por outra entidade que se candidate e seja aprovada por maioria, pelo conselho eleito.

§5º. Os membros do Poder Público poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (79) 3611-1211  gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 9 de 16

Art. 20. O Conselho Municipal de Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Secretaria Geral; e,
- IV - Comissões temáticas.

§1º. O Plenário será representado pelo colegiado composto de metade mais um de seus membros titulares ou suplentes quando for o caso.

§2º. A Diretoria do Conselho possuirá a composição:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente.

§3º. Os cargos que compõem a Diretoria terão suas atribuições e suas competências definidas em Regimento Interno.

§4º. As Comissões temáticas criadas pelo plenário terão a incumbência de elaborar programas e projetos com base nas deliberações da Conferência Municipal ou Regional.

§5º. O Secretário Geral será designado e nomeado por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental – SEMGA.

Art. 21. O Poder Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS, tais como: recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho, devendo, para tanto, nomear o Secretário Executivo.

Art. 22. Cada membro titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS ou seu suplente, na ausência daquele, terá direito a um único voto por assunto na Sessão Plenária.

Parágrafo único. Todos os membros suplentes do Conselho deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias na falta do titular, e poderão participar das mesmas, quando presentes os titulares, contudo, nesta ocasião, só terão direito à voz.

Art. 23. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS será elaborado nos primeiros noventa dias úteis da posse dos conselheiros, fixando os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da diretoria, das comissões e do plenário.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS reunir-se-á ordinariamente, a cada três meses, em dia e hora fixados pelo presidente e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 10 de 16

Art. 24. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS manterá com os órgãos das administrações municipal, estadual e federal, bem como os não governamentais, intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para a defesa e recuperação do meio ambiente.

SEÇÃO III DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 25. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS ou a participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único. Serão ressarcidas as despesas realizadas com transporte, estadia e alimentação pelos membros do Conselho, no desempenho de atividades resultantes do mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentado ao Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 27. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I** - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II** - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III** - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e,
- IV** - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§1º. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

§2º. O pedido de renúncia deverá ser dirigido ao plenário do Conselho, mediante requerimento, devendo ser lido na sessão seguinte de seu recebimento pela Secretaria Geral do Conselho.

Art. 28. As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência da Diretoria do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS.

Art. 29. Perderá a representatividade no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS o segmento que:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEIGABINETE
DO PREFEITO

Página 11 de 16

- I** - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Simão Dias;
- II** - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal; e,
- III** - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 30. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujo objetivo é apoiar o desenvolvimento de ações que pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborando para que os munícipes, dos presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinado a proporcionar suporte financeiro é gerido mediante a orientação e o controle de uma Comissão Gestora na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e projetos de caráter de execução da política de meio ambiente, e ficará vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento de Gestão Ambiental – SEMGA, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS e suas contas submetidas a apreciação do referido conselho e Secretaria Municipal Controle Interno – SEMCI.

Art. 31. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I** - as dotações constantes do orçamento geral do município;
- II** - verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de outros órgãos oficiais;
- III** - auxílios, contribuições, subvenções, legados, transferências e participações em convênios e ajustes;
- IV** - taxas, tarifas e/ou da imposição de multas pecuniárias previstas em Lei;
- V** - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- VI** - transferências oriundas do orçamento da União, do Estado de Sergipe e municipal;
- VII** - as receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja, da competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS;
- VIII** - as dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos nacionais ou estrangeiros;
- IX** - o produto da alienação de material ou equipamento inservíveis;
- X** - a remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- XI** - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- XII** - ações, contribuições, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, público ou privados;

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO



Página 12 de 16

XIII - as multas aplicadas através de Termo de Ajustamento de Conduta entre o município e o particular, com ou sem a anuência do Ministério Público, nos casos de regularização de Loteamentos ou Desmembramentos;

XIV - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XV- Recursos provenientes de taxas de licenciamento e de fiscalização de obras e processos relativos a áreas de interesse ambiental;

XVI- Recursos provenientes da aplicação de multas administrativas por infração a legislação urbanística municipal, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;

XVII - condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVIII - compensação financeira ambiental;

XIX - transferência de recursos do ICMS Ecológico;

XX - o produto de arrecadação oriundo da venda de materiais de publicações, dos ingressos e taxas cobrados em eventos públicos, promovidos pela Secretaria Municipal do Planejamento de Gestão Ambiental – SEMGA;

XXI- recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

XXII - transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, preconizadas na forma da lei;

XXIII - Outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo por lei, inclusive as previstas na Lei Federal 9.605/98;

XXIV - outras receitas especificamente destinadas ao Fundo.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§2º. Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§3º. O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§5º. A aplicação dos recursos de natureza financeira descritas neste artigo dependerá:

- I** - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- e,
- II** - da prévia aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente mediante resolução.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 13 de 16

Art. 32. Os recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente** serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

i) a execução de plano de recuperação de áreas degradadas Lixão do município (PRAD)

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VI - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

VIII - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

IX - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO



Página 14 de 16

§1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da Comissão Gestora assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§2º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecidas as diretrizes estaduais e federais.

Art. 34. A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente caberá a **COMISSÃO GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COGEMA**, nomeada pelo Prefeito, formada por três (3) membros, servidores do Município de Simão Dias/SE e com o devido acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS.

§1º. O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental – SEMGA é membro nato da **COGEMA** com assento permanente.

§2º. As contas e os relatórios do Fundo serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS.

§3º. As atribuições da **COGEMA** e seus membros serão estabelecidas por Decreto.

Art. 35. O Fundo terá Regimento próprio a ser produzido e aprovado em reunião junto ao Conselho Municipal no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

Art. 36. O Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser extinto:

- I** - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou
- II** - mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 37. O orçamento do Fundo integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 15 de 16

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§2º. A classificação orçamentária da despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito mencionado no artigo anterior, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§3º. As despesas do art. 37º §1º desta lei passam a integrar a relação de ações contidas no PPA (Plano Plurianual) - Lei 962/2021 de 13 de dezembro de 2021, bem como no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) Lei 986/2022 de 04 de julho de 2022 para o Exercício 2023.

Art. 38. Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 39. Os casos omissos relativos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico - COMDEMAS.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental – SEMGA** fica responsável e tem competência para promover a primeira eleição do Conselho, devendo as subsequentes serem conduzidas pelo mesmo, de acordo com o seu Regimento Interno.

§1º. A contar da publicação desta Lei, em até 90 (noventa) dias úteis, acontecerá a Convocação da Assembleia Específica para a eleição dos Conselheiros, devendo a posse se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias das eleições.

§2º. As regras do primeiro processo eleitoral de composição do Conselho, bem como da Diretoria Executiva, serão dispostas em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental - SEMGA.

§3º. O Conselho poderá convidar a participar das reuniões, com direito a voz, sem direito a voto um representante de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para discussão das matérias em exame.

Art. 41. As Conferências Municipais de Meio Ambiente deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Ambiental – SEMGA, com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS participará da comissão organizadora e da conferência como membro.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



GABINETE
DO PREFEITO



Página 16 de 16

Art. 42. Nos órgãos de administração direta, as entidades da administração indireta, bem como empresas subsidiárias ou controladas pelo Município devem se articular com o órgão municipal ambiental com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 43. Fica delegado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovado pela maioria absoluta do Conselho, alterar o número de vagas do referido conselho e as entidades que irão compô-lo e definidas no Regimento Interno, estatuído por Decreto do Poder Executivo, desde que sem fins lucrativos e que estejam vinculadas, por qualquer maneira, à atividade de proteção, educação, fiscalização e/ou melhoria da qualidade ambiental no Município de Simão Dias.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 45. O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 46. Fica autorizado o Poder Executivo a promover a realização de eventuais alterações orçamentárias necessárias a consecução da presente lei.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as **Leis Municipais nº 118/1997 e 781/2018.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SERGIPE,
EM 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>